



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36.640-000 - Estado de Minas Gerais

Publicado por afixação na imprensa
oficial do Município (Lei Orgânica nº
819, 22/08/95.) No período de:

28/12/196 a 28/10/107

Assinatura

Lei nº 1.150/2006

Ementa: "Institui a Taxa de Inspeção Sanitária (TIS) para estabelecimentos sujeitos a vigilância sanitária de baixa complexidade e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Mar de Espanha, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei e,

Considerando que as ações de Vigilância Sanitária encontram-se em fase de descentralização para os municípios;

Considerando que o Município de Mar de Espanha, através de sua Secretaria Municipal de Saúde, é responsável pelas ações de baixa complexidade de Vigilância Sanitária no âmbito de seu território;

Considerando os artigos 85 e 133 do Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, que trata do alvará sanitário;

Considerando o inciso II do artigo 145 da Constituição Federal;

Considerando o artigo 77 do Código Tributário Nacional; e,

DETERMINA

Art. 1º- entende-se por Vigilância Sanitária o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir, ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente da produção, circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde abrangendo entre outros:

- I- O controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionam com a saúde, compreendida todas as etapas e processos da produção ao consumo.
- II- O controle da prestação de serviços que se relacionam direta e indiretamente com a saúde;
- III- Qualquer outra atividade que, a critério da Vigilância Sanitária, vier a por em risco a saúde individual ou da coletividade.



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36.640-000 - Estado de Minas Gerais

Art. 2º- A Secretaria Municipal de Saúde, através de seu órgão de Vigilância Sanitária, mediante indicação ou execução de medidas capazes de assegurar proteção à saúde da população, participará direta e indiretamente do controle e fiscalização.

- I- Das águas destinadas ao abastecimento público ou privadas;
- II- Da coleta e destinação de dejetos;
- III- Da coleta, transporte e destinação dos resíduos sólidos e refugos industriais;
- IV- Da contaminação de água superficiais ou subterrâneas;
- V- De vetores ou reservatórios de doenças, bem como de animais prejudiciais ao homem;
- VI- Da produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, armazenagem, transporte, distribuição e consumo de alimentos em geral;
- VII- Da qualidade dos alimentos e dos estabelecimentos em que se produzam, preparem, beneficiem, acondicionem, armazenem, distribuam, exponham à venda ou consumam alimentos;
- VIII- Da qualidade de aditivos alimentares;
- IX- Da produção, comércio e uso de produtos agropecuários;
- X- Da comercialização, qualidade e uso de substâncias saneantes domissanitárias;
- XI- Da produção, comércio e distribuição de produtos de higiene, cosméticos e afins;
- XII- Das fontes de poluição atmosférica e acústica;
- XIII- Das habitações e seus anexos;
- XIV- Das construções em geral;
- XV- Dos hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos afins;
- XVI- Dos loteamentos em geral nas áreas urbanas e rurais;
- XVII- Das estações rodoviárias e afins, bem como de quaisquer meios de transporte;
- XVIII- Dos logradouros públicos, dos locais de esporte e recreação, dos acampamentos públicos, bem como dos estabelecimentos de diversão pública em geral;
- XIX- Dos estabelecimentos escolares e das creches;
- XX- Dos estabelecimentos veterinários;
- XXI- Dos cemitérios, necrotérios, locais de velório para uso público, bem como de inumações, exumações e transladações;
- XXII- Dos institutos de beleza, pedicuros, salões de beleza, cabeleireiros, barbearias e congêneres;



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36.640-000 - Estado de Minas Gerais

- XXIII- Das academias de ginástica, musculação, condicionamento físico e congêneres;
- XXIV- Da produção, comércio e distribuição de artigos médico-hospitalares e das óticas;
- XXV- Dos albergues, casas de repouso e Instituição de Longa Permanência do Idoso-ILPI- (asilos);
- XXVI- De qualquer outra atividade não relacionada nos incisos anteriores cujo controle esteja sujeito à administração de fiscalização sanitária.

Art. 3º- Fica instituída a Taxa de Inspeção Sanitária (TIS), tendo como fato gerador o poder de polícia exercido pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde, imputada aos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que se enquadram nos casos descritos nos incisos do artigo 2º desta lei e que sejam de baixa complexidade, de acordo com as deliberações do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado de Saúde.

Parágrafo Único: Para efeito do caput deste artigo, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

- I- Os que embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.
- II- Os que, embora com atividade idêntica e pertencente à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos.
- III- Cada um dos veículos a que se refere o inciso III do § 1º do artigo 4º desta lei.

Art. 4º- Considera-se estabelecimento, para os efeitos desta lei, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou terceiro, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades:

- I- De comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;
- II- Desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;
- III- Decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício;

Parágrafo Primeiro: São, também, considerados estabelecimentos:



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36.640-000 - Estado de Minas Gerais

- I- A residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;
- II- O local onde forem exercidas atividades de diversão pública de natureza itinerante;
- III- O veículo, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de pessoas ou cargos e no comércio ambulante.

Parágrafo Segundo: São irrelevantes para caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, depósito, cabina, quiosque, barraca, banca, "stand", ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 5º- Contribuinte da taxa é toda e qualquer pessoa física ou jurídica que exerça ou se enquadre nas atividades enumeradas no anexo desta lei, exceto os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados e do Município, assim como as suas respectivas fundações de autarquias, e as entidades de cunho filantrópico, reconhecido em lei.

Parágrafo Primeiro: Os valores determinados serão cobrados de acordo com a tabela em anexo a esta lei.

Parágrafo Segundo: A taxa será anual, ressalvado item VI, classe D, da tabela que integra o anexo desta lei.

Parágrafo Terceiro: A taxa será devida, ainda, toda vez que se verificar mudança do ramo de atividades e de endereço.

Parágrafo Quarto: Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item enumerado na tabela do anexo desta lei, prevalecerá aquele que conduza a taxa unitária de maior valor.

Art. 6º- O pagamento da taxa será efetuado:

- I- Quando da autorização para exercício de atividade permanente ou provisória, através da emissão do Alvará Sanitário.
- II- Até o último dia útil do mês de abril de cada exercício fiscal, nos caso de prosseguimento da atividade sujeita à inspeção sanitária.
- III- Até o último dia útil anterior à data de início do evento especial.



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36.640-000 - Estado de Minas Gerais

Art. 7º- O lançamento ou pagamento da Taxa de Inspeção Sanitária não importa reconhecimento da regularidade do funcionamento do estabelecimento, ficando ainda adstrito ao laudo de vistoria emitido por fiscal regularmente constituído pela Secretaria de Saúde do Município.

Art. 8º- O não pagamento da Taxa de Inspeção Sanitária sujeitará o infrator à não conseguir viabilizar a renovação de seu alvará de localização, podendo o estabelecimento até vir a ser fechado pela inadimplência obrigacional do contribuinte.

Art. 9º- Aplicar-se-á, no que não contrariar esta lei, as demais normas estabelecidas na legislação municipal vigente.

Art. 10- O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente lei, no que couber, através de Decreto.

Art. 11- Fica expressamente autorizada à utilização da legislação correlata estadual ou federal, nos casos em que a presente lei for omissa.

Art. 12- Esta lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2007.

Art. 13- Revogam-se as disposições em contrário.

Dado e passado neste Paço Municipal, aos 28 dias do mês de dezembro de 2006.


Joaquim José de Souza
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36.640-000 - Estado de Minas Gerais

ANEXO I

Valores determinados para a Taxa de Inspeção Sanitária.

I-CLASSE- A

Supermercados, depósitos de gêneros alimentícios, açougues, peixarias, restaurantes, comércio de frios, comércio de laticínios, pastelarias, mercearias, armazéns, sorveterias, padarias, confeitarias, lanchonetes, bares, cafés, doçarias, bombonieres, lojas e depósitos de produtos agropecuários, pet-shop, qualquer outro estabelecimento que manipule e comercialize alimentos, exceto as indústrias e os produtos de origem animal.

Até 100m2.....	R\$25,00
De 101m2 a 300m2.....	R\$ 51,00
De 301m2 em diante.....	R\$102,00

II-CLASSE -B

Institutos de beleza de baixa complexidade (sem procedimentos invasivos); barbeiros, cabeleireiro, academias de ginástica, musculação, massagem e similares clubes sociais, hotéis, pousadas, motéis, pensões, dormitórios, comércio de produtos saneantes domissanitários, comércio de cosmético e estabelecimentos congêneres.

Até 100m2.....	R\$25,00
De 101m2 a 300m2.....	R\$ 51,00
De 301m2 em diante.....	R\$102,00

CLASSE-C

Estabelecimentos de Ensino de qualquer natureza e creches – ISENTOS-



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36.640-000 - Estado de Minas Gerais

CLASSE D

Feirantes e ambulantes que comercializam produtos sujeitos à inspeção sanitária, trailers e veículos que comercializam ou transportam alimentos.

Por ano.....R\$25,00

CLASSE-E

Qualquer comércio em eventos especiais

Por dia.....R\$25,00
